SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 758965 - RJ (2022/0231232-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552 |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | RONALD CRUZ DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a regressão cautelar e a interrupção do cumprimento da pena a partir da transgressão do monitoramento eletrônico.
2. A defesa alega que a monitoração eletrônica é apenas uma das condições do regime aberto e que seu descumprimento pode atrair sanções, mas não impede o cômputo do tempo de prisão domiciliar como pena cumprida, desde que as demais condições sejam mantidas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições de monitoramento eletrônico pode levar à perda do tempo de pena cumprido em prisão domiciliar, sem decisão judicial que determine a regressão de regime ou a revogação da prisão domiciliar.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior estabelece que a violação das condições de monitoramento eletrônico pode acarretar advertência ou revogação, mas não a perda automática do tempo de pena cumprido.
5. A declaração de interrupção do cumprimento da pena carece de previsão legal, devendo ser considerada a pena efetivamente cumprida no período em questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para determinar que seja considerado tempo de pena efetivamente cumprido o período compreendido entre 23/3/2019 e 20/12/2019.

*Tese de julgamento:* "1. A violação das condições de monitoramento eletrônico não acarreta automaticamente a perda do tempo de pena cumprido. 2. A interrupção do cumprimento da pena carece de previsão legal e deve ser precedida de decisão judicial com contraditório e ampla defesa".

**Documento eletrônico VDA48293614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c94338e2-39ae-4da9-82e7-adbb630a5b1c**

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 115; LEP, art. 146-C, parágrafo único.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.376.443/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018; STJ, AgRg no HC 823.744/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/4/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA48293614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c94338e2-39ae-4da9-82e7-adbb630a5b1c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 758965 - RJ (2022/0231232-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552 |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | RONALD CRUZ DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a regressão cautelar e a interrupção do cumprimento da pena a partir da transgressão do monitoramento eletrônico.

2. A defesa alega que a monitoração eletrônica é apenas uma das condições do regime aberto e que seu descumprimento pode atrair sanções, mas não impede o cômputo do tempo de prisão domiciliar como pena cumprida, desde que as demais condições sejam mantidas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições de monitoramento eletrônico pode levar à perda do tempo de pena cumprido em prisão domiciliar, sem decisão judicial que determine a regressão de regime ou a revogação da prisão domiciliar.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior estabelece que a violação das condições de monitoramento eletrônico pode acarretar advertência ou revogação, mas não a perda automática do tempo de pena cumprido.

Documento eletrônico VDA47362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06
Código de Controle do Documento: 94dee0d1-9529-40ba-90b0-c1148aa67359

5. A declaração de interrupção do cumprimento da pena carece de previsão legal, devendo ser considerada a pena efetivamente cumprida no período em questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para determinar que seja considerado tempo de pena efetivamente cumprido o período compreendido entre 23/3/2019 e 20/12/2019.

*Tese de julgamento:* "1. A violação das condições de monitoramento eletrônico não acarreta automaticamente a perda do tempo de pena cumprido. 2. A interrupção do cumprimento da pena carece de previsão legal e deve ser precedida de decisão judicial com contraditório e ampla defesa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 115; LEP, art. 146-C, parágrafo único.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.376.443/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018; STJ, AgRg no HC 823.744/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/4/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RONALD CRUZ DOS SANTOS contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, nos autos do Agravo em Execução n. 5003246-97.2022.8.19.0500, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a regressão cautelar e a interrupção do cumprimento da pena a partir da transgressão do monitoramento eletrônico (Execução n. 0250988-09.2018.8.19.0001, Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional - da Capital/RJ).

A defesa alega, em síntese, que a *monitoração eletrônica é apenas uma das condições impostas ao regime aberto, nos termos do art. 115 da LEP* [...] *dessa forma, seu descumprimento pode atrair as sanções legalmente previstas; contudo, havendo continuidade do cumprimento das demais condições e inexistência de revogação do benefício ou de regressão de regime, o tempo de prisão domiciliar deve ser computado como pena efetivamente cumprida* (fl. 6).

Aduz que somente "*a transgressão da monitoração eletrônica, em específico, pode levar à regressão de regime e à revogação da prisão domiciliar concedida (LEP, art. 146-C, par. un., I e VI)* [...] *todas essas sanções, porém, dependem de decisão judicial precedida de contraditório e ampla defesa, e não decorrem de forma automática, juris e de jure, da violação cometida"* (fl. 9).

**Documento eletrônico VDA47362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06**
**Código de Controle do Documento: 94dee0d1-9529-40ba-90b0-c1148aa67359**

Pede a retificação dos cálculos com o cômputo pretendido e a contabilização do tempo de pena cumprida o período de 23/3/2019 até 20/12/2019, em que o paciente esteve em regime aberto na forma de prisão domiciliar (fls. 3/10).

Liminar indeferida às fls. 99/101.

Informações prestadas pela origem às fls. 106/107.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior (fls. 112/117).

É o relatório.

## VOTO

A impetração pretende que seja computado o tempo de prisão domiciliar cumprido entre 23/3/2019 e 20/12/2019.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local manteve a revogação da prisão domiciliar e a perda do tempo de cumprimento da pena aos seguintes fundamentos (fls. 77/79):

> Sabe-se que a utilização de tornozeleira eletrônica danificada violada constitui espécie de fuga, pois o apenado fica sem qualquer tipo de fiscalização no período, ou seja, permanece completamente fora da vigilância estatal.
>
> Com efeito, mencionada conduta do agravado representa grave ofensa à confiança nele depositada pelo Estado, independentemente do período no qual ficou sem fiscalização, bem como dos atos que praticou ou deixou de praticar nesse período.
>
> Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior tem se firmado no sentido de que nas hipóteses em que o sentenciado rompe ou danifica o equipamento de monitoração eletrônica, deixa de manter o aparelho em funcionamento ou bloqueia o sinal da tornozeleira, restando impossível o seu monitoramento eletrônico, equivalem, em última análise, à própria fuga, pois o condenado deixa de permanecer sob vigilância, como ocorreu no caso em análise.
>
> [...]
>
> RAMS Desta forma, descumprido o regime aberto em PAD e sem a apresentação de justificativa idônea, caracterizada está a interrupção do cumprimento da pena desde a data da transgressão, que deve ser registrada para fins de regularização da execução, de modo que o apenado não seja beneficiado por sua conduta negligente e em detrimento de todos os outros executados que cumprem a pena de forma regular.
>
> No mesmo sentido foi o parecer do Ilustre Procurador de Justiça Ricardo Ribeiro Martins: “É incontroverso que a indisciplina praticada pelo interno constitui falta grave e ensejadora da regressão de regime, pois importante ressaltar que o cumprimento da pena em regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar está atrelada ao cumprimento cumulativo das condições impostas, não sendo suficiente o comparecimento ao PMT, sendo imprescindível, ainda, manter

**Documento eletrônico VDA47362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06**
**Código de Controle do Documento: 94dee0d1-9529-40ba-90b0-c1148aa67359**

> de forma regular o monitoramento pela tornozeleira, caracterizando, portanto, a transgressão a partir do momento que ocorreu a violação de rompimento da cinta, em 23/03/2019."

Em caso de fixação de regime aberto com monitoramento eletrônico, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a eventual violação dos deveres atinentes a este último acarreta, a critério do Juízo da execução a advertência por escrito ou a sua revogação (AgRg no AREsp n. 1.376.443/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018 ).

De fato, as consequências para o descumprimento dos deveres acerca do equipamento eletrônico estão previstas no parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução.

Nesse sentido, este Tribunal Superior vem afastando entendimento de que não deve ser imposta a punição de perda de um dia de pena cumprido para cada descumprimento do monitoramento eletrônico (AgRg no HC n. 823.744/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/4/2024; e AgRg no HC n. 824.067/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/6/2023).

Como dito, o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico observam as consequências do parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal.

Assim, a declaração de interrupção do cumprimento da pena carece de previsão legal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar que seja considerado tempo de pena efetivamente cumprido o período compreendido entre 23/3/2019 e 20/12/2019 (fls. 25/26).

**Documento eletrônico VDA47362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06**
**Código de Controle do Documento: 94dee0d1-9529-40ba-90b0-c1148aa67359**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 758.965 / RJ**

Número Registro: 2022/0231232-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02509880920188190001 03055335820208190001 25098809201881900 01 30553358202081900 01 50032469720228190500

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| | | MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | RONALD CRUZ DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA48142700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:12**
**Código de Controle do Documento: f139924d-aaca-45dd-bf94-6c59f5dd3eb7**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48142700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:12**
**Código de Controle do Documento: f139924d-aaca-45dd-bf94-6c59f5dd3eb7**